PROCESSO N.º 1506/02 PROTOCOLO N.º 5.137.171-2/02

PARECER N.º 90/03 APROVADO EM 26/02/2003

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: DANIEL MACIEL DA SILVA

MUNICÍPIO: CASTRO

ASSUNTO: Pedido de regularização de matrícula no EM/EJA sem a idade mínima estabelecida pela Deliberação CEE n.º 8/00.

RELATOR: JOSÉ FREDERICO DE MELLO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo ofício GS/SEED n.º 3124/02, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho expediente pelo qual a Direção do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos de Castro, Município de Castro, solicita regularização de matrícula do aluno Daniel Maciel da Silva, efetuada no Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos, sem a idade mínima estabelecida pela Deliberação n.º 8/00-CEE, apresentando o seguinte relato:

> ***"Em cumprimento ao of. Circular conjunto nº 01/01-CDE/DEJA-SEED, xerox em anexo, solicitamos abertura de processo de regularização de vida escolar do aluno deste estabelecimento DANIEL MACIEL DA SILVA, matriculado sob nº 1851, no Ensino Médio, nascido em 19/12/84, certidão de nascimento nº 12777 em anexo, tendo em vista sua matrícula ter sido efetivada em fevereiro deste ano sem a idade mínima de 17 anos completos prevista na Deliberação nº 8/00-CEE..."*** (cf. fl. 02).

1.2 A CDE/SEED instrui o presente processo como segue:

> ***"Solicitamos o encaminhamento do presente protocolado ao Conselho Estadual de Educação, tendo em vista o contido no Art. 42 da Deliberação nº 9/01 do CEE e considerando que Daniel Maciel da Silva, nascido em 19 de dezembro de 1984, ingressou com idade inferior a permitida, no Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos no CEEBJA de Castro, tendo concluído nove disciplinas.***
> ***Informamos que os estudos cursados por Daniel Maciel da Silva e registrados nos documentos escolares anexados ao presente protocolado (fls. 04 e 05) conferem com os dados constantes nos Relatórios Finais arquivados nesta Coordenação de Documentação Escolar..."*** (cf. fl. 10).

2. No Mérito

2.1 O aluno ingressou no Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos, da citada instituição, no dia 13 de fevereiro de 2001, sob a égide da Deliberação n.º 8/00-CEE, com 16 (dezesseis) anos e 02 (dois) meses.

2.2 A Deliberação n.º 8/00-CEE, dispõe o seguinte:

> ***"Art. 7.º - Considera-se como idade para matrícula:***
> ***(...)***
> ***II – no ensino médio, a idade mínima de 17 (dezessete) anos completos."***

2.3 A Deliberação n.º 5/98-CEE, vigente à época dos fatos estabelecia:

> ***"Art. 4.º - a matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento (...)"*** **(grifos nossos)**

2.4 Pelos dispositivos retromencionados a direção do referido estabelecimento de ensino é responsável pelo deferimento de matrícula dos candidatos abaixo da idade exigida pela legislação vigente.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando que o aluno não pode ser prejudicado por erros administrativos da escola, somos pela regularização, em caráter excepcional, da matrícula realizada em 13/02/01, do aluno **Daniel Maciel da Silva**, no Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos, do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos de Castro, Município de Castro.

Cabe à SEED, em conformidade com a alínea t, Artigo 74, da Lei n.º 4978/64 – Sistema Estadual de Ensino do Paraná constituir uma comissão especial, a fim de apurar responsabilidades, examinando no referido estabelecimento de ensino os documentos escolares dos alunos matriculados no Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

PROCESSO N.º 1506/02

Encaminhe-se cópias deste Parecer à SEED, ao Núcleo Regional de Ponta Grossa e ao Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos, de Castro, devendo o processo n.º 1506/02-CEE retornar à origem para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2003

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 26 de fevereiro de 2003.